

[Handwritten signatures and initials]

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 6/2019/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 30 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos de Família e Menores e Juízos Locais de Pequena Criminalidade.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 30 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos de Família e Menores e Juízos Locais de Pequena Criminalidade.
2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 16 de janeiro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida (1.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (3.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e impossibilidade de contacto com o 1.º e 2.º suplentes)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr.ª Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida (1.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 17 de janeiro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
7. A DGAJ entende que durante a greve **Juízos de Família e nos Menores e Juízos Locais de Pequena Criminalidade**, devem ser assegurados a título de serviços mínimos os seguintes atos/operações, iniciados ou a iniciar:
 - a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
 - b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, e;
 - c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

Quanto aos meios entende a DGAJ “... atendendo a que a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço nos serviços do Ministério Público (informação constante da ata lavrada na sequência da reunião de promoção de acordo de 16/01/2019)” que a designação dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias dos Tribunais deve ser feita nos seguintes termos:

- i) Um oficial de justiça a exercer funções nos serviços judiciais nos Juízos de Família e Menores e nos Juízos Locais de Pequena Criminalidade, a designar pelo respetivo Administrador Judiciário, em regime de alternatividade;
- ii) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.





Defende ainda que, “Em abono da posição expressa pela DGAJ, milita a natureza das funções exercidas pelos oficiais de justiça nos tribunais, designadamente na organização e na tramitação processual e no apoio à função dos magistrados”, e que “...uma eventual adesão total à greve conduziria à paralisação completa de um órgão de soberania o que acarretaria a desproteção de possível lesão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e, em consequência, ao desrespeito por necessidades sociais impreteríveis no domínio da administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de Direito democrático.”

Realça ainda o facto de “...a posição da DGAJ já ter sido reconhecida a propósito de outras greves pelo Parecer n.º 18/98 da Procuradoria-Geral da República (PGR), votado pelo seu Conselho Consultivo, por unanimidade em 30 de março de 1998, homologado pelo Ministro da Justiça em 2 de abril de 1998 e publicado no *Diário da República* n.º 175, 2.ª série, de 31 de julho de 1998, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais mantêm plena atualidade e se justificam para a greve ora decretada....”.

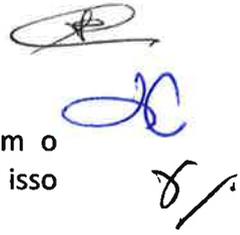
Reforça ainda que, idêntica definição de serviços mínimos “... já foi por diversas vezes objeto de decisão por parte do Colégio Arbitral...”, dando como exemplo o processo n.º 15/2007-SM, de 22 de maio de 2007, no âmbito da greve dos oficiais de justiça, e também o processo n.º 49/2007-SM, de 27 de novembro de 2007, também no âmbito da greve dos oficiais de justiça, entre outros exemplos mais recentes, nomeadamente os processos n.º 2, 12 e 19 de 2018/DRCT-ASM e muito recentemente os processos 2 e 3/2019/DRCT-ASM.

Refere ainda que, sobre esta concreta definição de serviços mínimos igualmente “... se pronunciou em 11.12.2007, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo cautelar n.º 3115/07.OBELSB, apresentado na sequência da decisão arbitral (referida *supra*), e mais recentemente, no Proc. 798/08.8BELSB, através da *douta* sentença de 19.02.2018, o Tribunal confirmou a necessidade de serem assegurados os serviços mínimos na senda dos que agora são propostos.”

Por fim, conclui a DGAJ que, considerando os interesses e direitos que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral os serviços mínimos e os meios indispensáveis, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.

Entende ainda que, a jurisprudência tem vindo a considerar que o direito à greve, apesar de fundamental, pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objetivamente, uma restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional daquele direito.

Atento o exposto, a DGAJ reforça a ideia que deve ser mantida, na íntegra, a definição de serviços mínimos e meios necessários apresentados pela DGAJ ao SFJ na reunião realizada na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, no passado dia 16 de janeiro de 2019, para os atos/operações enunciados.

- 
8. O SFJ, por seu turno, entende que o período de greve não contende com o cumprimento de atos urgentes que importem salvaguardar, não tendo por isso apresentado proposta de serviços mínimos.

Refere ainda o SFJ que “está em causa saber se há justificação legal para impor serviços mínimos à greve decretada”.

O SFJ refere que, “o argumento da DGAJ para tentar sustentar a necessidade de serviços mínimos para a greve decretada para o dia 30 de Janeiro de 2019, para os Juízos de Família e Menores e para os Juízos Locais de Pequena Criminalidade não são aceitáveis e colidem com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) que prevê o encerramento desses Juízos de Família e Menores e Juízos Locais de Pequena Criminalidade aos domingos ou em feriados que não recaiam à segunda-feira”, aludindo também aos artigos 53.º, 55.º e n.º 1 do artigo 56.º, todos do ROFTJ, que dispõe que durante o período de turno, o juízo que esteja de turno possui competência territorial para toda a comarca. Ou seja, para assegurar os atos definidos como mínimos, tanto a LOSJ como o ROFTJ preveem o funcionamento de um único turno em cada tribunal judicial de comarca.

Refere ainda o SFJ que, “... para o funcionamento do turno, de acordo com o n.º 3 do artigo 59º do ROFTJ, são designados apenas 2 oficiais de justiça (salvo decisão do Director-geral da Administração da Justiça, a pedido do administrador judiciário e atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas, pode ser fixado um número superior e que é o caso das Comarcas de Lisboa e Porto).”

Sustenta ainda que, os serviços mínimos, tal como acontece no serviço que deve ser realizado nos turnos, não visam assegurar a regularidade ou normalidade da atividade”, e que, “... a tentativa de impor, por parte da DGAJ, serviços mínimos numa greve de apenas um dia visa retirar os efeitos que se pretendem alcançar com a greve”.

Mais acrescenta o SFJ que “se é possível nos termos da lei, os Juízos de Família e Menores e Juízos Locais de Pequena Criminalidade estarem encerrados, sem turnos, aos domingos e feriados que não recaiam às segundas-feiras, pelas mesmas razões não podem ser decretados serviços mínimos numa greve de apenas um dia para os Juízos de Família e Menores e Juízos Locais de Pequena Criminalidade”.

Defende o SFJ que, “direito à greve pode ser “comprimido” nas situações definidas por lei, conforme dispõe o art. 397º n.º 1 da LTFP, devendo os trabalhadores aderentes à greve assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades tidas como impreteríveis”, pelo que “resulta óbvia a necessidade de acautelar a observância da adequação, como da proporcionalidade e da necessidade de tais serviços.” Acrescenta que “o direito à greve é protegido pela CRP, também é certo que os direitos, liberdades e garantias assim protegidos, só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos naquele diploma, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

Por fim, conclui o SFJ que, “.... não é razoável fixar serviços mínimos para uma greve de apenas um único dia para os Juízos de Família e Menores e Juízos Locais de Pequena Criminalidade, pelos mesmos motivos que a LOSJ também não impõe o funcionamento dos turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira para esses Juízos.”



II - Apreciação e fundamentação

Como é sabido, o direito à greve sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição Portuguesa (art. 59 da C.P.), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações que podem mesmo implicar o exercício da sua atividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis que, mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Importará, assim, saber se os serviços em greve no caso que se aprecia asseguram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, insuscetíveis de auto satisfação individual, inexistindo meios paralelos ou alternativos viáveis à sua satisfação concreta, não podendo, pela sua natureza, ficar privados de satisfação pelo tempo de paralisação que a greve importa sob pena de prejuízos irreparáveis, caso em que se justificará a prestação de serviços mínimos que assegurem a sua satisfação.

Não se duvida que os Tribunais, como órgãos de soberania com competência para administrar justiça, função essencial do Estado de Direito Democrático, pela natureza das respetivas atribuições, nomeadamente no assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art. 202 da C.P.), se constituem como um serviço público essencial destinado a satisfazer necessidades sociais fundamentais, tendo, assim, subjacente na sua atividade a prossecução de direitos de igual relevância que os que subjazem à lei da greve. O que justificará à partida, numa greve que os afete, a necessidade de assegurar a manutenção dos serviços no mínimo indispensável à cobertura dos direitos dos cidadãos de modo a que não deixem de ser satisfeitos com prejuízo irreparável para estes. Uma necessidade que é cumprida através da fixação de serviços mínimos

A divergência, no caso que se aprecia, quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos como decorrência do que se deixa exposto, prende-se com o facto de se tratar de uma greve por um simples dia, um espaço de tempo suficientemente curto para, no entender do Sindicato dos Trabalhadores Judiciais, não serem postos em causa quaisquer direitos dos cidadãos que lhes acarretem prejuízos irreparáveis.

Se é bem certo que, não obstante nos encontrarmos perante necessidades sociais impreteríveis, pode não haver lugar ao cumprimento de serviços mínimos, nomeadamente porque tais necessidades podem ficar privadas de satisfação por algum



tempo (como será o caso de greves de tão curta duração como esta) sem que daí decorra grave e irreparável dano para os respetivos usuários, situações que sem dificuldade também se poderão identificar em alguns serviços prestados pelos tribunais, não se pode, contudo esquecer, que a greve em causa ocorre em tribunais muito específicos onde podem situações ocorrer cuja análise e decisão em tempo útil não se compadece com qualquer adiamento sob pena de tais danos poderem ocorrer.

Assim se dirá dos serviços que os tribunais criminais “são chamados a prestar quanto a cidadãos detidos ou presos, ao efetuarem as diligências necessárias à ponderação sobre se devem ser restituídos à liberdade ou permanecer em prisão preventiva, ou ser-lhes aplicada qualquer medida restritiva da completa liberdade” como se refere no parecer nº 18/98 de 31.7 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República. “Todo o movimento legislativo dos últimos anos e que culmina com a criação de tribunais de turno é indicativo da essencialidade de tais serviços, que no fundo se destinam a avaliar, tendo em conta a dignidade do cidadão e os interesses de segurança da restante comunidade, se se justifica ou não a manutenção de uma medida tão onerosa como é a privação ou mesmo a restrição da liberdade” (idem). E o mesmo se dirá dos tribunais de família e menores em situações equiparadas na medida em que também aqui estão em jogo iguais interesses da liberdade e segurança individual e coletiva dos cidadãos.

É o próprio art. 36 da LOSJ que reconhece a existência nos tribunais de serviço urgente que importa assegurar mesmo em períodos de não funcionamento normal das respetivas secretarias judiciais através da organização de turnos, especificando o art. 53 do ROFTJ que o serviço urgente ali referido se reporta “designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, na Lei de Saúde Mental, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e no regime jurídico de entrada e permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda feira ou no segundo dia feriado em caso de feriados consecutivos”. De comum a todas estas situações o facto de estarem em causa os interesses da liberdade e segurança individual e segurança coletiva dos cidadãos, valores esses constitucionalmente protegidos e, como tal qualificados como necessidades sociais impreteríveis que, “pela sua inerência à vida individual e social, assumem carácter básico, vital, insuscetível de compressão” (mesmo parecer citando Monteiro Fernandes), e por isso importa acautelar mesmo fora do período normal de funcionamento das secretarias judiciais.

Nesse mesmo sentido a decisão proferida pelo TAC de Lisboa no proc.3115/07 OBL5B-5ª UO, quando refere que “a apresentação (de detidos) deve ser feita o mais rapidamente possível sem se aguardar as 48 horas”, um prazo que funciona apenas como limite máximo possível sendo que “em caso de privação da liberdade, nomeadamente quando ilegal, cada minuto funciona como uma intromissão altamente lesiva da esfera jurídica de qualquer pessoa”. Da mesma forma cada minuto de demora na promoção das diligências necessárias à salvaguarda dos direitos dos menores em risco ou a carecerem de proteção se pode considerar como de elevada lesividade para a sua pessoa e personalidade”.

Mas é também aqui, na solução encontrada pelos diplomas acima citados, que o Sindicato dos Trabalhadores Judiciais procura argumentos para justificar a posição que defende pois, como refere, se nos termos da lei “é possível os Juízos de Família e Menores e os Juízos de Pequena Criminalidade estarem encerrados, sem turnos, aos domingos e feriados que não recaiam às segundas-feiras, pelas mesmas razões não podem ser decretados serviços mínimos numa greve de apenas um dia” para tais tribunais.

Compreende-se o argumento que não procede contudo.

De facto uma coisa é uma lei que define os horários de funcionamento das secretarias judiciais e organização de turnos para o serviço urgente, naturalmente assente em critérios que serão discutíveis nos fundamentos que os determinaram mas que podem até ser razoáveis para justificar a opção tomada, nomeadamente na não extensão do serviço de turnos aos domingos e feriados que não recaiam às segundas-feiras. Uma discussão que não cabe, contudo, fazer aqui, onde o que está em causa e importa apreciar, é saber se a paralisação total dos tribunais abrangidos por esta greve, mesmo por um só dia, coloca efetivamente em causa necessidades sociais que, pela sua natureza, não podem ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar sob pena de prejuízos irreparáveis para os cidadãos em geral.

E a resposta, pelo que se deixou exposto, não pode deixar de ser positiva. E sendo-o deve ser assegurada pelos trabalhadores em greve a prestação de serviços mínimos indispensáveis à sua satisfação.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por maioria que:

1. Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 30 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos de Família e Menores e Juízos Locais de Pequena Criminalidade:

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

- i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, e;
- iii. Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Tendo em conta que, como vem referido na ata de promoção de acordo e vem alegado pela DGAJ a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço no Ministério Público, o Colégio Arbitral decide que deverão ser assegurados nos seguintes termos:

i. Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos de Família e Menores e nos Juízos Locais de Pequena Criminalidade, a designar nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 398.º da LTFP;

ii. Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

2. Notifique.

Lisboa, 24 de janeiro de 2019

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores (com voto de vencido),



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida)

Declaração de Voto de Vencido de Carlos Eduardo Linhares de Carvalho:

[Handwritten signature and initials]

Votei vencido. Sou de parecer que não se impunha, em prol da satisfação de invocadas necessidades sociais impreteríveis, fixar quaisquer serviços mínimos no decurso da greve convocada pelas seguintes razões que, com síntese, alinhavo:

1. Como se sabe, a greve decretada pelo SFJ para o dia 30JAN19 tem a duração de um dia, calha numa quarta-feira que não antecede nem sucede a qualquer feriado nacional ou municipal e abrange apenas os funcionários das secretarias judiciais - e não, igualmente, os afectos aos serviços do Ministério Público - que prestam serviço nos Juízos de Família e Menores e nos Juízos Locais de Pequena Criminalidade.
2. Tal como o mesmo SFJ destaca nas alegações que produziu ao abrigo do disposto no art.º 402.º, n.º 2, da LTFP, o art.º 36.º, n.º 2, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26AGO, entretanto alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22DEZ, prevê que sejam organizados turnos *“para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos”*. O regime destes turnos surge desenvolvido no art.º 55.º do ROFTJ (Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27MAR, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27DEZ. Ora, em passo algum se prevê, no ordenamento jurídico nacional que ao caso vem, a organização de serviço de turno nos domingos, nos feriados que não caiem em segundas-feiras nem em feriados isolados. Em meu entender, este regime indicia que a paralisação, por força da lei, do serviço nas secretarias judiciais por apenas vinte e quatro horas não é de molde a suscitar o acautelamento de situações de serviço urgente que, por isso, não ocorrerão.
3. Acresce que, recentemente, o órgão máximo da Administração Pública - o Governo - decretou tolerância de ponto nos dias 24 e 31DEZ últimos. Estes dias calharam ambos em segundas feiras, logo subsequentes a domingos e antecedentes de feriados (o dia de Natal de 2018 e o dia de Ano Novo de 2019. Não sentiu a Administração Pública, nessas duas ocasiões, ocorridas em semanas sucessivas, necessidade de assegurar serviços urgentes nas segundas-feiras anteriores a dias feriados. Também estes factos verificados contribuem para o entendimento, que tenho, de que a paralisação - desta feita suscitada pelo exercício do constitucional direito à greve - dos serviços nas secretarias judiciais dos Juízos de Família e Menores e dos Juízos Locais de Pequena Criminalidade

na quarta-feira, dia 30JAN19, não impõe a compressão do exercício deste direito através da fixação de serviços mínimos e da determinação de meios humanos necessários à respectiva satisfação.

4. Por outro lado e como se sabe, a fixação de serviços mínimos, destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis - cfr. art.º 397.º, n.º 1, da LTFP - constitui uma compressão do exercício do direito à greve, na medida em que, numa lógica de conflito de direitos - este último e os concretamente assegurados pelos serviços mínimos que constituem as referidas necessidades -, impede que trabalhadores que pretendam fazer greve se vejam, afinal, impossibilitados de exercer o seu direito em ordem a assegurar-se a satisfação das mesmas necessidades sociais impreteríveis. Considerando o âmbito da greve convocada - as secretarias judiciais dos Juízos de Família e Menores e dos Juízos Locais de Pequena Criminalidade -, o período da sua duração (24 horas) e que aquela calhará numa quarta-feira, não precedida nem anterior a dia feriado, a compressão do direito dos trabalhadores a fazerem greve só deveria ser imposta, assim me parece, em nome de necessidades sociais que, a não serem satisfeitas na data em que a greve decorrerá, resultariam irremediavelmente prejudicadas.

A douda posição que neste acórdão obteve vencimento entendeu fixar serviços mínimos para assegurar os, decerto importantes, actos que dele constam expressamente. Sem embargo do muito respeito devido pela referida posição, parece-me que se lhe poderá obtemperar o seguinte: se tais atos não fossem cumpridos com sacrifício do direito fundamental da greve, que outros direitos, liberdades e garantias, sob a vestes de necessidades sociais impreteríveis, resultariam irremediavelmente prejudicados? Não poderiam tais actos ser praticados no dia seguinte (31)? Credo que sim, também por esta via me parece, novamente sem prejuízo do muito respeito devido por entendimento diverso, que se não justificava, pela via da determinação de serviços mínimos, comprimir o livre exercício do direito de greve.

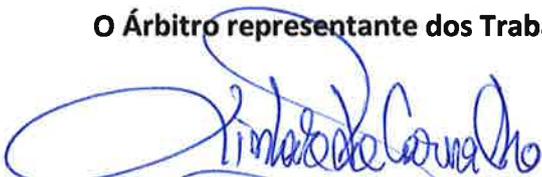
5. Por último e, de alguma forma, secundariamente, a experiência mais recente vem mostrando que tanto para o "empregador público" - a DGAJ - como para diversos colégios arbitrais, seja qual for a greve dos funcionários judiciais que se convoque, seja qual for a duração destas greves e, mesmo, independentemente dos dias da semana em que estas calhem, justifica-se sempre a compressão do direito à greve em nome de um conflito de direitos constitucionalmente garantidos, dirimido por apelo ao conceito de necessidades sociais impreteríveis que, penso, nem sempre ocorre. Aliás, impressiona que a enumeração - meramente explicativa - dos "órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais

impreteríveis" constante do art.º 397.º, n.º 2, da LTFP não compreenda, expressamente, os que integram as secretarias judiciais e as do Ministério Público. Naturalmente, o legislador, no elenco das diversas alíneas do n.º 2 do art.º 397.º, da LTFP, consagrou os órgãos e os serviços cuja paralisação integral é, em primeira linha, susceptível de obstar à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Depois, a enumeração aberta de tal elenco, resultante do emprego do advérbio "nomeadamente", consente, naturalmente, que a paralisação, em situação de greve, de outros órgãos ou serviços seja apta, também ela, à insatisfação das mesmas necessidades sociais impreteríveis. Porém, o quadro decisório a que se vem assistindo traduz a consideração de que a qualquer greve dos funcionários judiciais - e muitas vêm sendo as de duração de apenas um dia, não "encostado" a domingo ou a dia feriado -, que não integram serviços tipificados nas diversas alíneas do art.º 3º, n.º 2, da LTFP, há sempre que impor serviços mínimos em nome da satisfação de necessidades sociais que, como no caso presente, não são impreteríveis (no sentido de que podem ser, sem prejuízo irremediável, satisfeitas, por exemplo, no dia seguinte).

Cuido que o Direito é, também, o resultado da aplicação das normas. Os resultados a que se vem chegando, com a sistemática imposição de serviços mínimos e a consideração, para além do impreterível, da satisfação de outros direitos são, em meu entender e, novamente, salvo o devido respeito por entendimento diverso, contrários à Lei Fundamental e à lei ordinária.

Estas razões, concluindo, concorrem para que entenda inexistirem necessidades sociais impreteríveis que, no caso concreto da greve agendada pelo SFJ para o dia 30JAN19, que abrange apenas os funcionários das secretarias judiciais que prestam serviço nos Juízos de Família e Menores e nos Juízos Locais de Pequena Criminalidade, imponham a fixação de quaisquer serviços mínimos.

O Árbitro representante dos Trabalhadores



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

